

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Institui a Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos Originários e Tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos Originários e Tradicionais, visando à restituição e devolução de artefatos culturais e históricos aos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais do Brasil.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I. Povos Originários: povos indígenas e demais comunidades tradicionais reconhecidas pela Constituição Federal e legislação pertinente.
- II. Expressões culturais dos Povos Originários: expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural.
- III. Artefatos dos Povos Originários: qualquer objeto, material ou bem de valor cultural, histórico, artístico, religioso ou científico produzido pelas culturas indígenas e demais comunidades tradicionais, incluindo, cerâmicas, utensílios, instrumentos musicais, vestimentas, armas, peças de arte, documentos e restos mortais.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos Originários e Tradicionais:

I - buscar a repatriação e devolução voluntária de artefatos culturais e históricos e de arquivos, áudios e imagens de expressões culturais,



* C D 2 4 4 8 1 0 0 1 6 1 0 0 *

aos povos originários, por meio de parcerias, acordos bilaterais, tratados internacionais e demais mecanismos legais;

II – manter intercâmbio e entendimento com governos e instituições de outros países, com o objetivo de repatriar artefatos dos Povos Originários e Tradicionais brasileiros;

III – elaborar inventários de artefatos dos Povos Originários e inseri-los na lista vermelha (*red list* Brasil) para identificar os objetos culturais mais sujeitos à retirada ilícita do país e de comercialização ilegal no mercado internacional.

Art. 4º Compete à União:

I - coordenar a Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos Originários e Tradicionais, assegurada a participação dos povos originários na definição das medidas de repatriação;

II - estabelecer parcerias com instituições nacionais e internacionais para facilitar a repatriação de artefatos dos povos originários;

III - elaborar e implementar políticas públicas de conscientização, educação e sensibilização sobre a importância da repatriação de artefatos culturais e históricos;

IV - promover e apoiar a capacitação de profissionais especializados em antropologia, arqueologia e áreas afins para atuarem na identificação, catalogação e repatriação de artefatos;

V - criar um banco de dados nacional de artefatos dos povos originários, com informações sobre a localização, propriedade, características e histórico de cada item, assim como informações detalhadas sobre os artefatos culturais repatriados, garantindo a transparência e o acesso público a essas informações.

VI - estabelecer critérios claros e transparentes para a repatriação de artefatos, levando em consideração as demandas e interesses das comunidades originárias.

Art. 5º Serão estabelecidos mecanismos de identificação, registro e catalogação de artefatos culturais de povos originários que estejam



* C D 2 4 4 8 1 0 0 1 6 1 0 0 *

em posse de instituições públicas e privadas, museus, colecionadores e demais interessados, visando à sua devolução aos povos de origem.

Art. 6º As instituições públicas e privadas que possuam artefatos culturais de povos originários deverão facilitar o acesso aos bens culturais, respeitando as especificidades culturais dos povos de origem e adotando medidas adequadas para a sua preservação.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que artefato seja único e tenha significado identitária ou religioso as instituições deverão devolvê-lo à comunidade, podendo manter uma réplica.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa reconhecer e reparar as injustiças históricas sofridas pelos povos originários, que tiveram seus artefatos culturais retirados de forma indevida de seus territórios ao longo dos anos. A repatriação desses bens culturais é um ato de justiça e respeito à diversidade cultural, além de promover a valorização e preservação da identidade desses povos.

Ao instituir a Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos Originários, o Estado brasileiro assume o compromisso de criar mecanismos efetivos para a devolução desses artefatos aos povos de origem, promovendo ações de conscientização, catalogação e identificação dos bens culturais, além de estabelecer parcerias nacionais e internacionais para viabilizar a repatriação.

Os povos originários possuem uma rica diversidade cultural, expressa em seus artefatos históricos e culturais. A repatriação desses objetos é fundamental para valorizar e preservar essa diversidade, reconhecendo a contribuição dessas comunidades para a formação da identidade nacional.

A Constituição Federal e outros instrumentos legais reconhecem e garantem os direitos dos povos indígenas e comunidades



tradicionais, incluindo o direito à preservação de sua cultura e patrimônio. A repatriação dos artefatos é um passo importante para o exercício pleno desses direitos.

Muitos dos artefatos dos povos originários foram retirados de seus contextos originais de forma ilegal ou através de práticas coloniais. Esses bens possuem um valor histórico e cultural inestimável para as comunidades de origem, e sua restituição é um ato de justiça e reparação.

A devolução dos artefatos aos povos originários fortalece suas identidades culturais e contribui para a revitalização de práticas tradicionais, rituais e conhecimentos ancestrais. Essa valorização promove a autoestima, o resgate da história e a continuidade das tradições dessas comunidades.

A criação de uma política nacional de repatriação de artefatos dos povos originários permitirá o estabelecimento de parcerias com instituições nacionais e internacionais, facilitando a cooperação e o intercâmbio de conhecimentos e experiências no campo da preservação do patrimônio cultural.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais justa e respeitosa com os povos originários e suas expressões culturais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA



* C D 2 4 4 8 1 0 0 1 6 1 0 0 *